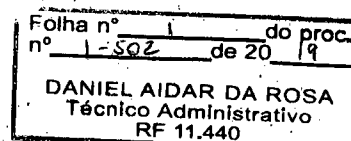
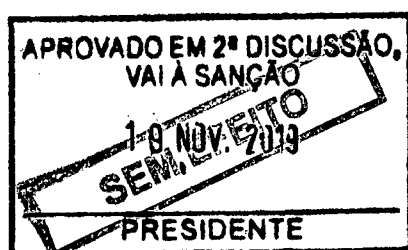


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



23º GV - Vereadora Janaína Lima
37º GV - Vereador Eduardo Tuma

PROJETO DE LEI Nº 502/2019



Institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:

- I - reduzir a litigiosidade;
- II - estimular a solução adequada de controvérsias;
- III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
- IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Parágrafo único. A política de que trata esta lei visa atender às disposições das Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como das leis que vierem a substituí-las.

Segue(m) juntado(s), nesta data.
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 6 e folha de informação
sob nº 7. 15/8/19.
Ass: 
DANIEL AIDAR DARCS
Técnico Administrativo
RF 11.440



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima
37° GV - Vereador Eduardo Tuma

Art. 2º A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

- I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- III - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;
- IV - promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I;
- V - promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;
- VI - fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;
- VII - propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei;
- VIII - disseminar a prática da negociação;
- IX - coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;
- X - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;
- XI - identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

Parágrafo único. Para a execução das ações previstas nos incisos I a XI deste artigo, será definida por decreto a organização e o funcionamento de unidades específicas e subordinadas à Procuradoria Geral do Município, como a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, prevista no artigo 32 da Lei Federal nº 13.140, de 2015, e uma Central de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	2	do proc.
nº	1-502	de 20 19
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima
37° GV - Vereador Eduardo Tuma

Negociação, observado o disposto nos artigos 35 e 36, ambos da Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONTROVÉRSIAS

Seção I

Dos acordos

Art. 3º A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, observados os seguintes critérios:

- I - o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;
- II - existência de previsão legal para fundamentar o ato;
- III - garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;
- IV - edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia repetitiva, quando for o caso.



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima
37° GV - Vereador Eduardo Tuma

§ 1º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais nº 13.105, de 2015, e nº 13.140, de 2015.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e outras hipóteses em que a lei dispense a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial.

§ 3º A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 4º Nos conflitos judiciais, a autocomposição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

§ 5º Todo e qualquer acordo para solução consensual de controvérsias exigirá a presença de advogado regularmente inscrito na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - sendo sua escolha feita pelo devedor.

Art. 4º Os acordos de que trata esta lei poderão consistir somente no pagamento de débitos inscritos na dívida ativa municipal limitados até o valor R\$ 510.000 (quinhentos e dez mil reais) para as dívidas tributárias e não tributárias, em parcelas mensais e sucessivas, não se aplicando aos acordos firmados em Programas de Parcelamento Incentivado – PPI anteriores à publicação desta lei, regidos por legislação própria.

§ 1º A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica confissão irretratável do débito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa ou recurso interposto no âmbito administrativo ou judicial, observando-se o



Folha nº	3	do proc.
nº	1-502	de 20 11
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima
37° GV - Vereador Eduardo Tuma

regramento próprio dos créditos municipais, inclusive em relação aos acréscimos legais.

§ 2º Independentemente da origem ou natureza do débito, será realizada a sua inscrição em dívida ativa e, inadimplida qualquer parcela, após 60 (sessenta) dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á pelo saldo consolidado originalmente, devidamente corrigido, subtraindo-se os valores já pagos.

§ 3º Relativamente ao pagamento dos acordos, de que trata essa Lei, terá o número mínimo de 5 (cinco) parcelas e o número máximo de 60 (sessenta) parcelas.

§ 4º O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 1.500 (hum mil e quinhentos reais) e o valor máximo de cada parcela é de R\$ 8.500 (oito mil e quinhentos reais).

§ 5º Os valores individuais das parcelas serão anualmente atualizados monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais.

Art. 5º A autorização para a realização dos acordos previstos nesta lei, inclusive os judiciais, será conferida:

I - pelo Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município;

II – pelo dirigente máximo das entidades de direito público, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima
37° GV - Vereador Eduardo Tuma

III– pelo dirigente máximo das entidades de direito privado, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Parágrafo único. O regulamento desta lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista nos incisos II e III deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador Geral do Município.

Seção II

Da mediação e arbitragem

Art. 6º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

Art. 7º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

CAPÍTULO III

**DO GERENCIAMENTO DO VOLUME DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
E JUDICIAIS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima
37° GV - Vereador Eduardo Tuma

folha nº	4	do proc.
nº	1-502	de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

Art. 8º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá programar mutirões de conciliação para a redução do estoque de processos administrativos e judiciais.

§ 1º O disposto neste artigo poderá compreender a elaboração de desenho de sistemas de disputas para os casos adequados.

§ 2º As controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional poderão ser objeto de transação por adesão.

Art. 9º Poderá ser autorizado o não ajuizamento de ações, o reconhecimento da procedência do pedido, a não interposição de recursos, o requerimento de extinção das ações em curso e a desistência dos recursos judiciais pendentes de julgamento:

I - pelo Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, nas demandas em que a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município figurem como partes;

II- pelo dirigente máximo das entidades de direito público, diretamente ou mediante delegação, nas demandas em que as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município figurem como partes;

III - pelos dirigentes máximos das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nas demandas em que essas entidades figurem como partes.



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima
37° GV - Vereador Eduardo Tuma

Parágrafo único. O regulamento desta lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista nos incisos II e III deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO IV

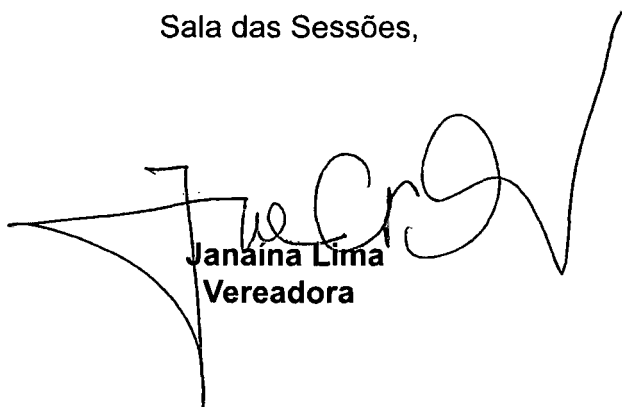
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Janaína Lima
Vereadora


Eduardo Tuma
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima
37° GV - Vereador Eduardo Tuma

Folha n°	5	do proc.
n°	1 - 502	de 20 19
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, especialmente em cumprimento às disposições das Leis Federais n° 10.259/2001 e 12.153/2009 e (digo de Processo Civil em vigor. É sabido que o Município de São Paulo participa do pólo ativo e passivo de centenas de milhares de ações, que tramitam nos diversos ramos do Poder Judiciário, sendo representada em juízo pela Procuradoria Geral do Município, por força do art. 87, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Este órgão também possui algumas funções de representação extrajudicial do Município de São Paulo, como, por exemplo, no acompanhamento de inquéritos civis e outros procedimentos perante o Ministério Público. Entretanto, apesar da existência de inúmeras formas de resolução de litígios judiciais, como a transação, a mediação e a conciliação, o Município de São Paulo possui uma grave lacuna legislativa, já que não há um marco legal, no âmbito municipal, que regule a autorização para que o Poder Executivo encerre litígios judiciais por meio de acordos. Apesar de as Leis Federais n° 10.259/2001 e n° 12.153/2009, que criaram respectivamente o Juizado Especial Federal e o Juizado Especial da Fazenda Pública, preverem que "os representantes judiciais dos réus (...) poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos competência (redação do art. 8º da Lei n° 12.153/2009)" fato é que os Procuradores do Município não têm, na prática, os poderes para celebrar estes



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima
37° GV - Vereador Eduardo Tuma

acordos, por força de falta de autorização da legislação municipal. Isto gera situações no mínimo curiosas. Em que pese possuir inúmeras ações em trâmite nos dois Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital, e de autorizar a Lei Federal nº 12.153/2009 a celebrar acordos, os Procuradores do Município de São Paulo, por força desta lacuna legislativa no âmbito municipal, não podem utilizar desta prerrogativa, para espanto dos magistrados que conduzem as ações. Assim, é a presente lei para criar este marco legal, que permitirá ao Poder Executivo colaborar com o Poder Judiciário, adotando medidas reais e efetivas de diminuição de litígios, por meio da aplicação da legislação federal já existente.

A possibilidade de acordos ainda permitirá a diminuição de gastos públicos, com benefícios para todas as partes do processo, eis que: a) na celebração de acordos a partes terão que transacionar o valor da condenação, geralmente em valor menor que a pretensão original; b) A parte autora receberá mais rapidamente o que entende devido, eis que o litígio se encerrará sem necessidade do aguardo de uma decisão judicial final, o que pode levar anos, levando à economia com juros por parte da Fazenda Municipal; c) o trabalho dos Procuradores do Município de São Paulo será otimizado, permitindo que eles se dediquem a causas com maior chance de êxito e com valores mais elevados. Na elaboração deste projeto procurou-se, primeiramente, não incorrer em vícios de iniciativa, como criação de despesas e de órgãos administrativos, mantendo-se as competências e a organização administrativa já existentes. Outro cuidado foi o de seguir a exitosa experiência da União Federal, que desde a vigência das Leis Federais nº 9.469/1997, com alterações da Lei Federal nº 11.941/2009, e nº 10.259/2001, encerrou, com grande economia de recursos públicos, inclusive de recursos



Folha nº	6	de	20	19
nº	1-502	de	20	19
DANIEL AIDAR DA ROSA				
Técnico Administrativo				
RF 11.440				



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima
37° GV - Vereador Eduardo Tuma

humanos, dezenas de milhares de litígios judiciais. Para tanto usamos de base para o presente projeto a redação da Lei Federal nº 9.469/1997, com alterações da Lei Federal nº 11.941/2009, que contém a permissão para que o Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, autorizem a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais. Algumas disposições da regulamentação infralegal utilizada pela União Federal também foram incorporadas ao presente projeto, como, por exemplo normas contidas na Portaria AGU nº109/2007. Outro princípio seguido é que em nenhuma hipótese a celebração de acordos é obrigatória, cabendo sempre ao procurador do caso concreto atuar com independência funcional e em obediência à legislação vigente, especialmente a regulamentação desta Lei e aos enunciados da Procuradoria Geral do Município. O presente projeto, caso promulgado, dependerá de regulamentação, a ser feita pelo Executivo, com colaboração da Secretaria Municipal de Justiça e da Procuradoria Geral do Município.

Remetemos à regulamentação o escalonamento de responsabilidade necessário para a celebração de acordos, reservando às altas autoridades municipais a celebração de acordos de maior vulto e dispêndio econômico. Entretanto, a fim de permitir desde já a celebração de acordos no Juizado Especial Federal ou do Juizado Especial da Fazenda Pública, dentro do valor de alçada destes, no termo da legislação federal vigente, o art. 13 deste projeto concede este poder aos Procuradores do Município de São Paulo ou os representantes em Juízo das empresas públicas municipais, desde que observado o disposto neste projeto. 

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima
37° GV - Vereador Eduardo Tuma

Considerando que os Juizados em questão cuidam apenas de ações cujo valor máximo é de 60 salários mínimos entendemos que o Procuradores do Município de São Paulo ou os representantes em Juízo das empresas públicas municipais, poderão, desde a vigência desta Lei, realizar acordos, pondo em aplicação suas vantagens, mas sem risco de maiores prejuízos ao Município. Isto é forma de enfim permitir a aplicação da Lei Federal nº 12.153/2009. Ressalvemos ainda que o projeto de lei em comento não permite conciliação ou acordo no tocante à Dívida Ativa Municipal. Outra precaução do presente projeto foi o de não violar regras de competência legislativa, inovando em regras de Direito Processual Civil, exclusivas da União Federal.

É assim que peço o apoio dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

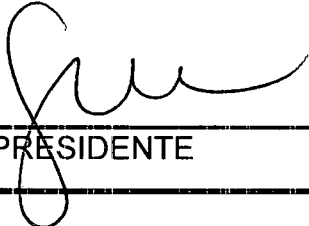
autuado por Carlos Eduardo Gomes em 19/02/2020 11:52:37.

fls: 12

Papel para informação, rubricado como folha nº 7

do processo nº 01- 502 de 2019

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 22 AGO 2019
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PRÉSIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22 AGO 2019

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

22 AGO 2019

SGP. 42

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 23/08/19 AO 14:00 HS

POR Julia

SAÍDA AS H ASS:

fl. 13

Matéria PL 502/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?pid=195933>

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 08 e 04
e
folha(s) para informação sob nº 23/08/19
Em 23/08/19 (a)

Sandro
Sandro Borges
RF 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 08 do Proc. nº. 14
PL 502 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 502/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal – especialmente art. 100 e 131 a 135;
- Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 200, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.986, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- Lei Federal nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal;
- Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997;
- Constituição Estadual;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, que dispõe sobre a nova composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos, cria a Procuradoria Geral do Município - PGM, reestrutura a carreira de Procurador, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;
- Lei Municipal nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, alterada pela Lei nº 14.614/2007 e Lei nº 16.838/2018;
- Lei Municipal nº 16.838, de 23 de agosto de 2018, que altera as disposições previstas no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, e no § 2º do art. 21 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, para dar poderes ao advogado constituído de autenticar cópias reprográficas de documentos, nos casos que especifica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 07 do Proc. nº 16
PL 502 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.49f
Técnico Administrativo

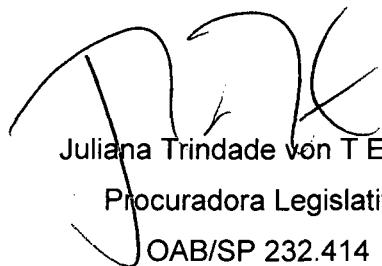
- Decreto Municipal nº 27.321, de 11 de novembro de 1988, que consolida as normas referentes à organização e à competência da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

- Decreto Municipal nº 57.263, de 29 de agosto de 2016, que reorganiza parcialmente a Procuradoria Geral do Município, inclusive transferindo-lhe competências e atribuições atualmente afetas à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos; dispõe sobre o exercício das funções do cargo de Procurador do Município, bem como das funções de confiança e dos cargos de provimento em comissão que especifica; e altera os Decretos nº 45.823/05, nº 52.011/10, nº 53.066/12, e nº 56.832/16, revogado parcialmente pelo Decreto nº 57.642/2017;

- PL 472/17, dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 27/08/19 às 16h45

RF

Vinicius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CAIO MIRANDA

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa

Em 28/08/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado — sob folha(s)
 nº 10 e 11 Em 25/9/19

Caio Cesar Rodrigues
 RF 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0502/19

Folha nº 10 do proc.nº 01-502 de 20 19

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PARECER Nº 1666/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0502/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Janaina Lima e Eduardo Tuma, que institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os objetivos de reduzir a litigiosidade, estimular a solução adequada e consensual de controvérsias, além de aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria.

Cabe considerar, ademais, que o projeto encontra fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, a propositura atende ao princípio da eficiência da Administração Pública.

O art. 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública deverá ser norteada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que se coaduna com o objetivo perseguido na presente propositura.

Ainda a respaldar a sugestão apresentada, tem-se a Lei Orgânica Paulistana, que em seu artigo 81 estabelece:

RELATÓRIO 1871/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0502/19

"Art. 81 A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos. (Alterado pela Emenda 24/01)"

Com efeito, a eficiência é mandamento que deve reger as relações entre a Administração Pública e o particular, sobretudo, quando possibilitar uma melhor relação custo-benefício aos envolvidos. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A administração pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica – da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança". [MS 24.872, voto do rel. Min. Marco Aurélio, j. 30-6-2005, P, DJ de 30-9-2005]

Apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem atribuições ao Poder Executivo municipal), o projeto não invade a seara de competência privativa do Poder Executivo. Sobre a matéria é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal: "Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." [ADI 3.394, rel. Min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008].

Em síntese, ao instituir política pública de desjudicialização de conflitos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de baixo impacto orçamentário e sem mudanças na organização administrativa do Município, o projeto alinha-se não só com o princípio da eficiência administrativa, como também com o caráter colaborativo e harmônico que deve presidir as relações entre os entes da Federação, no caso o Município de São



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0502/19

Folha nº 11 do proc.
nº 01-502 de 20 19

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Paulo, por meio de seus Poderes institucionais (Legislativo e Executivo), e o Poder Judiciário do Estado de São Paulo e suas instâncias superiores.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/09/2019.

~~AURELIO NOMURA~~

FABIO RIVA

CAIO MIRANDA
RELATOR

RICARDO NUNES

CELSON JATENE
Absente

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS
CONTRÁRIO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26/08/19

Pág. 82 Col. 2

Ugo Pozo
RF 11.299

A Comissão de ADM
Em 27/08/19 às 14h00
Ugo Pozo
RF 11.299

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 27.08.2019 às 18h02

RF

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

André Santos

Para relatar
Sala de Comissão de Administração Pública.

Em 04/10/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 52 do RI

A SGP-21
2 pedras
São Paulo, 23/10/19

Vera Lúcia Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

Segue juntado 4, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 12 e 13. Em 18/11/19.

João Carlos Dias Chaves
RF 11.130 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 502/2019

Folha nº 12 do Proc.
Nº PL 502 de 20 19
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

fls. 22

**PARECER CONJUNTO Nº 2240/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 502/2019.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres vereadores Janaína Lima (NOVO) e Eduardo Tuma (PSDB), que *institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta*.

Conforme a redação da propositura a Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

- I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- III - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;
- IV - promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I;
- V - promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;
- VI - fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;
- VII - propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei;
- VIII - disseminar a prática da negociação;
- IX - coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;
- X - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;
- XI - identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantagem e viabilidade jurídica em processo administrativo, segundos critérios indicados no projeto de lei.

Rel. 2745/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 502/2019

fls. 23

Na exposição de motivos que acompanha o projeto de lei, os autores argumentam que a presente proposição visa criar um marco legal, que permitirá ao Poder Executivo colaborar com o Poder Judiciário, adotando medidas reais e efetivas de diminuição de litígios, por meio da aplicação da legislação federal já existente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi de parecer pela **legalidade** da matéria.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a proposição é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

13/11/2019.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ANDRÉ SANTOS

ANTÔNIO DONATO

JANAÍNA LIMA

JOÃO JORGE

ZÉ TURIN



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 502/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALESSANDRO GUEDES

Folha nº 13 do Proc.
Nº PL 502 de 2019
João Carlos das Chaves
RF 11.336 SGP.12

fls. 24

ADRIANA RAMALHO

RODRIGO GOULART

FERNANDO HOLIDAY

SONINHA FRANCINE

ISAC FELIX

ATILO FRANCISCO

OTA

PAULO FRANGE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 19/11/19
Pág. 116 Col. 2
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SCP-12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 11 e
folha de informação top
e 25/11/19

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 14 do processo
nº 502 de 2019 Sessão: 234-SE
DATA: 19/11/2019
FL: 11 DE 22
Márcia Gazotti
R. 53/502

fls. 26

O SR. PRESIDENTE (Fernando Holiday - DEM) – Passemos ao próximo item.

- “PL 502/2019, dos Vereadores JANAÍNA LIMA (NOVO), EDUARDO TUMA (PSDB). Institui a política de desjudicialização no âmbito da administração pública municipal direta e indireta. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA”.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Holiday - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 502/2019. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. ALFREDINHO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o voto contrário da Bancada do PT.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Holiday - DEM) – Registre-se o voto contrário da Bancada do PT. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Devolvo a presidência ao nobre Vereador Eduardo Tuma:

- Assume a presidência o Sr. Eduardo Tuma.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Adio, de ofício, o item 29.

Só para informar ao Plenário que votamos os itens de números 3, 5, 8, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 26, 27 e 28. Estes foram os itens votados na tarde de hoje até agora.

Agora, suspenderemos para a realização do Congresso de Comissões.

Antes, tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Claudio Fonseca.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 15 a 17. Em 11/12/2019

Ana Lúcia de Oliveira Sousa 
R.F. 100.823



Folha nº 15
do Processo nº 01-502-2019
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 29 DE NOVEMBRO DE 2019

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Boa tarde a todos e a todas. Declaro abertos os trabalhos da 14ª audiência pública da Comissão de Administração Pública.

Com a presença de alguns Vereadores desta comissão, informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.saopaulo.sp.leg.br, link Auditórios On-Line.

A íntegra da transcrição desta audiência pública está disponível ao público em geral no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no mesmo endereço, no link audienciaspublicas/registroescrito.

O convite foi publicado no *Diário Oficial da Cidade* desde 27/11/2019 e ainda nos jornais de grande circulação, *O Estado de S. Paulo* e *Folha de S. Paulo*, em 29/11/2019.

Esta audiência pública tem como objetivo debater os projetos em pauta.

Passemos ao primeiro projeto.

- “PL 279/2019, de autoria do Vereador Ricardo Nunes (MDB), que “acrescenta artigo 10-a à Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, a fim de inserir informações na notificação de lançamento do IPTU”.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. Não havendo interesse dos presentes na discussão por conhecerem bem o projeto, dou realizada a primeira audiência pública ao PL 279/2019.

Passemos ao segundo projeto.

- “PL 398/2019, de autoria deste Vereador, Gilson Barreto, que “dispõe sobre a criação do Parque Linear Vale do Aricanduva e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. Inscrito o Sr. Danilo.

O SR. DANILLO DOS SANTOS BARSAN – Boa tarde. Gostaria, primeiro, de agradecer pelo brilhante projeto realizado na região da zona Leste, no Aricanduva. É uma área que está precisando realmente de novas atividades, novos locais para fazer a ciclovía, já está sendo feita e é algo que trará uma importante evolução para a região do Aricanduva.

Parabéns, Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mais alguém deseja falar? Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 398/2019, de autoria deste Vereador.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 502/2019, de autoria dos Vereadores Janaína Lima (NOVO), Eduardo Tuma (PSDB), que “institui a política de desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. A Sra. Monica declina de discutir sobre o projeto. Mais alguém? Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 502/2019, de autoria dos Vereadores Janaína Lima e Eduardo Tuma.

Eram esses os três projetos constantes na pauta da comissão. Indago os presentes se alguém tem interesse em alguma manifestação.

Não havendo mais nada a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 18 a 19
folha de informação nº 109

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

RPS

60/2019

REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DE INTERSTÍCIO

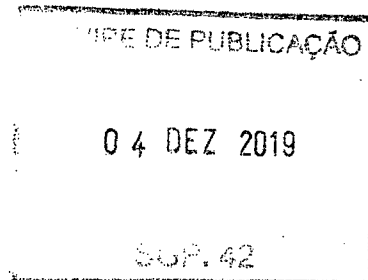
Requeiro à Douta Mesa, com fundamento no parágrafo único do art. 66 do Regimento Interno, a redução do interstício mínimo entre a primeira e a segunda audiências públicas, de 10 (dez) para 5 (cinco dias), dos seguintes projetos:

Projeto	Autoria
PL 698/2019	Executivo
PL 723/2019	Executivo
PL 502/2019	Eduardo Tuma/Janaína Lima
PL 749/2019	Executivo
PL 398/2019	Gilson Barreto

Sala das sessões,

Vereador

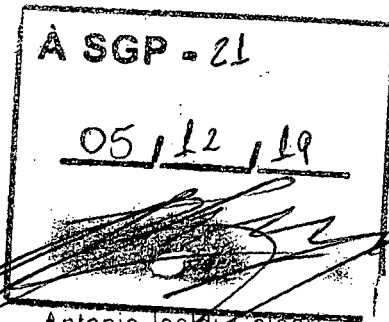
FÁBIO RIVAS



DMS - SUP. 21 - 04/12/2019 - 15:26 - 00000 - 171

16:11 04/12/2019 020792 - Protocolo Legislativo - SUP. 22

Matéria PL 502/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=195933



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue M juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 4 sob folha(s)
nº 19 e 20. Em 09/02/2020

João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0502/19

Folha nº 19 do Proc. fls. 34
Nº 502 de 20 19
João Carlos Dias Chaves
RF 11.386 - SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº 2637/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 502/19.

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 502/2019, de autoria dos Nobres Vereadores Janaina Lima e Eduardo Tuma, que institui a política de desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original e reúne condições para prosseguir em tramitação, haja vista que possui consonância com o ordenamento jurídico vigente, conforme passa a ser exposto doravante.

No que tange ao aspecto formal, a proposição encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em reação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in

Rel. 3208/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0502/19

"Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida,
Ed. Atlas, 1991, pág. 124) (grifamos)

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 19/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Caio Miranda

Aurélio Nomura

Celso Jatene

Claudio Fonseca

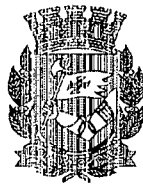
Reis

Ricardo Nunes

Rinaldi D'Agilio

Rute Costa

Sandra Tadeu



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0502/19

fls. 36
Folha nº 20 de Pres:
Nº 502 de 20 19
João Carlos Chaves
RF 11 12

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alfredinho

Gilson Barreto

André Santos

Antonio Donato

Janaina Lima

João Jorge

Zé Turin

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Rarnalho

Alessandro Guedes

Atilio Francisco

Fernando Holiday

Iseo Felix

Ota

Paulo Frange

Rodrigo Goulart

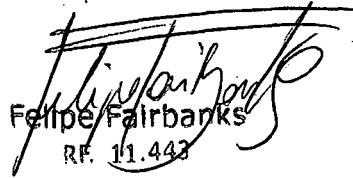
Soninha Francine

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

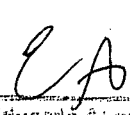
De 8 / 1 / 20

Pág. 82 Col. 1

Conferido


Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
21 a 26 e folha de informação
sob nº 09/01/20


Eduardo Akemine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SSP/21



Folha nº 21 do Proc.
nº 01-502 de 2019
Eduardo Akamino
Técnico Administrativo
RF: 11.025

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 502/2019.

Institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO,
VAI À SANÇÃO

12 FEV. 2020

PRESIDENTE

Art. 1º Esta lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:

- I - reduzir a litigiosidade;
- II - estimular a solução adequada de controvérsias;
- III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
- IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Parágrafo único. A política de que trata esta lei visa atender às disposições das Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como das leis que vierem a substituí-las.

Art. 2º A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

- I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- III - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;
- IV - promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I;
- V - promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;
- VI - fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;
- VII - propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei;
- VIII - disseminar a prática da negociação;
- IX - coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;

Sandra Jacaré

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

X - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade; XI - identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

Parágrafo único. Para a execução das ações previstas nos incisos I a XI deste artigo, será definida por decreto a organização e o funcionamento de unidades específicas e subordinadas à Procuradoria Geral do Município, como a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, prevista no artigo 32 da Lei Federal nº 13.140, de 2015, e uma Central de Negociação, observado o disposto nos artigos 35 e 36, ambos da Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONTROVÉRSIAS
Seção I
Dos acordos

Art. 3º A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, observados os seguintes critérios:

- I - o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;
- II - antiguidade do débito
- III - garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;
- IV - edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia quando for o caso;
- V - capacidade contributiva;
- VI - qualidade da garantia.

§ 1º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais nº 13.105, de 2015, e nº 13.140, de 2015.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e outras hipóteses em que a lei dispense a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial.

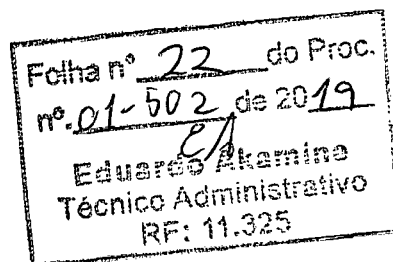
§ 3º A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 4º Nos conflitos judiciais, a autocomposição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

§ 5º Todo e qualquer acordo para solução consensual de controvérsias exigirá a presença de advogado regularmente inscrito na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - sendo sua escolha feita pelo devedor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



fls. 40

Art. 4º Os acordos de que trata esta lei poderão consistir no pagamento de débitos limitados até o valor de R\$ 510.000 (quinhentos e dez mil reais) para as dívidas tributárias e não tributárias, em parcelas mensais e sucessivas, não se aplicando aos acordos firmados em Programas de Parcelamento Incentivado - PPI anteriores à publicação desta lei, regidos por legislação própria.

§ 1º A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica confissão irretratável do débito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa ou recurso interposto no âmbito administrativo ou judicial, observando-se o regramento próprio dos créditos municipais, inclusive em relação aos acréscimos legais.

§ 2º Independentemente da origem ou natureza do débito, se inadimplida qualquer parcela, após 60 (sessenta) dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á pelo saldo consolidado originalmente, devidamente corrigido, subtraindo-se os valores já pagos.

§ 3º Relativamente ao pagamento dos acordos, de que trata essa Lei, terá o número mínimo de 5 (cinco) parcelas e o número máximo de 60 (sessenta) parcelas.

§ 4º O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 1.500 (um mil e quinhentos reais) e o valor máximo de cada parcela é de R\$ 8.500 (oito mil e quinhentos reais).

§ 5º Os valores individuais das parcelas serão anualmente atualizados monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais.

Art. 5º A autorização para a realização dos acordos previstos nesta lei, inclusive os judiciais, será conferida:

I - pelo Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município;

II - pelo dirigente máximo das entidades de direito público, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as autarquias e fundações não representada/ judicialmente pela Procuradoria Geral do Município;

III- pelo dirigente máximo das entidades de direito privado, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Parágrafo único. O regulamento desta lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista nos incisos II e III deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador Geral do Município.

Seção II

Da mediação e arbitragem

Art. 6º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Seção III

Da transação tributária

Art. 8º O disposto nesta seção estabelece os requisitos e as condições para que o Município e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§1º O Município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que se trata esta seção, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta seção, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta seção:

- I – aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda ou em contencioso administrativo tributário, inclusive no âmbito do Conselho Municipal de Tributos; e,
- II – à dívida ativa tributária cuja inscrição, cobrança ou representação incumbem à Procuradoria Geral do Município

Art. 9º Para fins desta seção, são modalidades de transação:

- I – a proposta individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa;
- II – a adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e
- III – a adesão no contencioso administrativo tributário de baixo valor

Art. 10 A transação do crédito tributário poderá ser proposta, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, nos termos do disposto no art. 8º:

- I – para créditos inscritos na dívida ativa municipal, pela Procuradoria Geral do Município;
- II – para créditos tributários objeto de impugnação ou recurso administrativo ou não inscritos em dívida ativa, pela Subsecretaria da Receita Municipal.

Art. 11 A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

- I – não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- II – não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23	do Proc.
nº. 01-502	de 20 19
Eduardo Akamino	
Técnico Administrativo	
RF: 11.325	

f. 42

de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;

III – não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública municipal competente, quando exigível em decorrência de lei; e

IV – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem processos administrativos, ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos de alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 12 A transação poderá dispor sobre:

I – a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa do Município que, a exclusivo critério da autoridade fazendária e fundamentado em critérios estabelecidos em portaria intesecretarial da subsecretaria de Receita Municipal e da Procuradoria Geral do Município, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;

II – os prazos e as formas de pagamento, incluído o diferimento e moratória; e

III – o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a utilização de mais uma das alternativas previstas no caput para o estacionamento dos créditos tributários, vedada a acumulação das reduções previstas nesta seção com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º É vedada a transação que envolva:

I – a redução do montante principal do crédito tributário, considerando sua correção monetária a juros;

II – as multas administrativas relativas a fatos tipo de crimes contra ordem tributária; e

III – os créditos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

§ 3º A proposta de transação observará os seguintes limites:

I – quitação em até sessenta meses, contados da data da formalização de transação; e

II – redução de até cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados observado o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cem meses e a redução de que trata o inciso II § 3º será de até setenta por cento.

Art. 13 A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de suspensão do processo judicial por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015, até a extinção dos créditos nos termos dos disposto no § 6º deste artigo ou eventual rescisão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 3º A proposta de transação aceita e homologada suspende a exigibilidade dos créditos tributários mas não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 4º A aceitação da transação pelo devedor constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

§ 5º Quando a transação envolver a moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 6º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 14 Implicará a rescisão da transação

- I – o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- II – a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III – a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente; ou
- IV – a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;
- V – comprovação de falsa declaração que ensejou a transação.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, na forma de Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de trinta dias.

§ 2º É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação preservada a transação em todos os seus termos.

Art. 15 A rescisão da transação:

- I – implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e
- II – autorizará a Fazenda Pública a requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, conforme o caso.

Art. 16 Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no caso de créditos inscritos em dívida ativa, e a Subsecretário da Receita Municipal, no caso de créditos não inscritos, diretamente ou por autoridade por eles delegada, assinar o termo de transação realizado de forma individual.

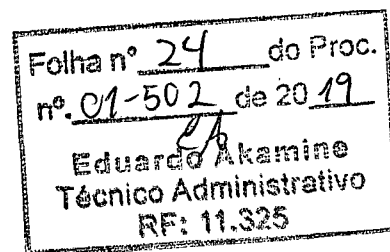
§ 1º A delegação de que trata o caput poderá ser subdelegada, prever valores alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 17 Ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Subsecretário da Receita Municipal disciplinará:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fl. 44

- I – os procedimentos necessários à aplicação deste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999;
- II – a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes;
- III – as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não-conhecimento de eventuais propostas de transação individual;
- IV – o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;
- V – os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação de transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial; e
- VI – a observância do princípio da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

Parágrafo único. O ato previsto no caput poderá condicionar a transação, quando for o caso à observância das normas do orçamentárias e financeiras.

Seção IV

Da Transação por Adesão

Art. 18 O secretário Municipal de Fazenda poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutive de litígios tributários que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral do Município e da Subsecretaria da Receita Municipal.

Parágrafo único. A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

Art. 19 A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Municipal propõe a transação no contencioso às condições previstas nest seção e no edital.

§ 1º O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observadas:

- I – as vedações previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do § 2º do art. 12; e
- II – os limites previstos no inciso I do § 3º do art. 12

§ 2º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação

§ 3º O edital estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do macroprocesso tributário ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.

§ 4º A celebração de transação, nos termos definidos no edital de que se trata o caput, compete:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- I – à Subsecretaria da Receita Municipal, no âmbito do contencioso administrativo; e
II – à Procuradoria-Geral do Município, nas demais hipóteses legais.

Art. 20 A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial, embargos à execução fiscal ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Art. 21 Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º A solicitação deferida importa aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos art. 389 a art. 395 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015;

I – requerer a homologação judicial do acordo para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015; e

II – desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos.

§ 3º Será indeferida a adesão que não importe extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que fique demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o caput.

§ 4º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação, existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 5º A apresentação da solicitação suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos.

Art. 22 É vedada:

I – a celebração de nova transação relativa à mesma controvérsia jurídica objeto de transação anterior, com o mesmo sujeito passivo; e

II – a oferta de transação por adesão nas hipóteses:

- a) Em que a lei dispensar a Procuradoria Geral do Município de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, ou autorizar a desistir de recursos já interpostos;
- b) De existência de tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>25</u> do Proc. nº <u>01-502</u> de 20 <u>19</u> <i>EA</i> Eduardo Akamine Técnico Administrativo RF: 11.325

suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Municipal em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não obsta a oferta de transação relativa a tema não especificamente abrangido pelo ato ou jurisprudência, ainda que se refira a uma controvérsia destes decorrente.

Art. 23 A transação será rescindida quando:

- I – contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação;
- II – for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;
- III – ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou
- IV – for constatada a inobservância de quaisquer disposições desta lei ou do edital.

Parágrafo único. A rescisão da transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

Capítulo III

Da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos

Art. 24 Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por decreto, a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no Município de São Paulo, vinculada à Procuradoria Geral do Município, que terá as seguintes atribuições:

- I – dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
- III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º O modo de composição e funcionamento da Câmara de que trata o caput será estabelecido em regulamento.

§ 2º A submissão do conflito à Câmara de que trata o caput é facultativa.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

Art. 25. A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos indicará, para cada processo em que couber mediação, um mediador para conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

Parágrafo único. Será admitida a mediação nas hipóteses previstas em regulamento.

CAPÍTULO IV

DO GERENCIAMENTO DO VOLUME DE PROCESSO E JUDICIAIS

Art. 26 A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá programar mutirões de conciliação para a redução do estoque de processos administrativos e judiciais.

§ 1º O disposto neste artigo poderá compreender a elaboração de desenho de sistemas de disputas para os casos adequados.

§ 2º As controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional poderão ser objeto de transação por adesão.

Art. 27 Poderá ser autorizado o não ajuizamento de ações, o reconhecimento da procedência do pedido, a não interposição de recursos, o requerimento de extinção das ações em curso e a desistência dos recursos judiciais pendentes de julgamento:

I - pelo Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, nas demandas em que a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município figurem como partes;

II- pelo dirigente máximo das entidades de direito público, diretamente ou mediante delegação, nas demandas em que as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município figurem como partes;

III - pelos dirigentes máximos das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nas demandas em que essas entidades figurem como partes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>26</u> do Proc.
nº. <u>01-502</u> de 20 <u>19</u>
<u>EA</u> Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

fls. 48

Parágrafo único. O regulamento desta lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista nos incisos II e III deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

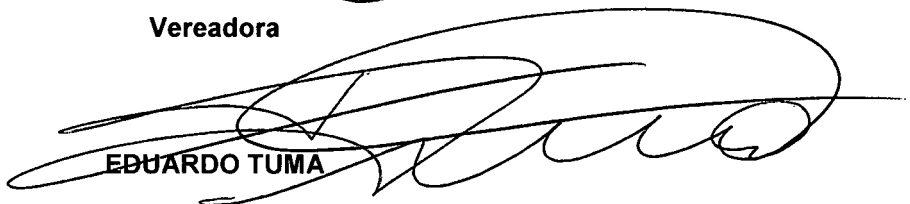
Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


JANAINA LIMA
Vereadora


EDUARDO TUMA
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 27 e
folha de informação nº 03, 02, 20

Marcia Góes
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 57.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti
RF 51559

SESSÃO: 253-SE
DATA: 19/12/2019
FL: 6 DE 111

- "PL 502/2019, dos Vereadores JANAÍNA LIMA (NOVO), EDUARDO TUMA (PSDB). Institui a política de desjudicialização no âmbito da administração pública municipal direta e indireta. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

A SRA. PRESIDENTE (Soninha Francine – CIDADANIA) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Há sobre a mesa um substitutivo que será lido.

É lido o seguinte: (Substitutivo PL 502/19)

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 28 e
folha de informação sob
nº 29. 17.02.10

Marcia Gzuti
Auxiliar Técnico Administrativo
(RF 521899)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoni
RF 51.509

SESSÃO: 258-SE
DATA: 12/02/2020
FL: 40 DE 70

– “PL 502/2019, dos Vereadores JANAÍNA LIMA (NOVO), EDUARDO TUMA (PSDB). Institui a política de desjudicialização no âmbito da administração pública municipal direta e indireta. FASE: 2ª (ENCERRADA A DISCUSSÃO). Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DOS AUTORES.”

O SR. PRESIDENTE (João Jorge – PSDB) – A discussão já foi encerrada.

A votos o PL 502/2019, na forma do Substitutivo dos Autores. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº PL 502/2019- 17/02/2020 (a)

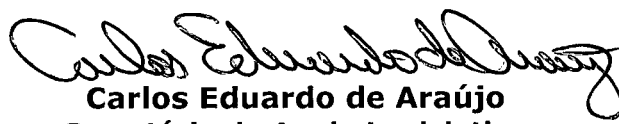
Márcia Gazoti
51.539

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O PL 502/2019 que "Institui a política de desjudicialização no âmbito da administração pública municipal direta e indireta." de autoria de JANAÍNA LIMA (NOVO), EDUARDO TUMA (PSDB) foi aprovado em FASE: 2ª (ENCERRADA A DISCUSSÃO) na forma do SUBSTITUTIVO DOS AUTORES na 258ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 12 de fevereiro de 2020.

17/02/2020


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2